



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.721584/2012-32  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **2401-006.975 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RICARDO MARQUES DA SILVA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 62) contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 62/65) que, por unanimidade de votos, julgou procedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10), no valor total de R\$ 2.204.023,91, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA BREJO

FECHADO”, cadastrado na RFB sob o NIRF n.º 8.070.546-4, tendo cancelado integralmente o lançamento.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 24/29), o contribuinte requer o cancelamento do débito fiscal.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 62/65), extrai-se:

- (a) Nulidade do Lançamento. Existe a possibilidade de o adquirente ser considerado responsável pelo pagamento do crédito tributário correspondente ao imóvel adquirido, por sub-rogação, nos termos do artigo 130 do CTN. Entretanto, no caso em questão, verifica-se que constou da Escritura Pública que foi apresentada “Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais”, o que permite o entendimento de que se aplica ao caso a exceção prevista ao final do art. 130 do CTN e que, assim, não se justifica a subrogação ao adquirente do imóvel de créditos tributários relativos a períodos anteriores à aquisição. Com isso, impõe-se reconhecer que o interessado não poderia ter figurado como sujeito passivo no lançamento do ITR relativo ao Exercício 2007, por ele não se enquadrar na previsão legal de responsável por esse crédito tributário, devendo ser declarada a nulidade do lançamento de ofício em questão, por apresentar erro na identificação do sujeito passivo, ferindo o disposto no art. 142, “caput”, da Lei n.º 5.172, de 1966.

Intimado do Acórdão de Impugnação (e-fls. 69/71). Não consta que o contribuinte tenha apresentado voluntário. Foi interposto recurso de ofício (e-fls. 62).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em 02 de dezembro de 2013 (e-fls. 43), de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações da Lei n.º 9.532, de 1997, eis que exonerado o pagamento de tributo e encargos de multa no valor total de R\$ 1.691.981,86 (e-fls. 06 e 68), valor superior ao de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF n.º 03, de 2008. Contudo, essa portaria foi revogada, *in verbis*:

Portaria MF n.º 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo

do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício em questão deixa de atender tal requisito de admissibilidade, eis que prevalece o valor de R\$ 2.500.000,00, vigente na presente data de julgamento, conforme assevera a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro